



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 671-24.2013.5.04.0004

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/cgn/laa

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária à interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos. **Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-671-24.2013.5.04.0004**, em que é Agravante **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB** e que é Agravado **FERNANDO KOVALESKI**.

Por meio de decisão monocrática firmada com apoio no art. 932 do CPC, esta relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, que interpõe recurso de agravo.

O exequente apresenta contraminuta.

Tramitação preferencial – execução.

É o relatório.

V O T O

1 – DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 671-24.2013.5.04.0004

A parte executada interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo colegiado. Argumenta que “não há como ser aplicado o índice de variação salarial resultante no enquadramento do PCEFs, sobre o do salário paradigma devido, pois não se tratou de promoção por mérito ou antiguidade, mas de novo enquadramento com novos critérios de aferição, quando o autor passou a ocupar novo cargo de agente metroviário”.

Aduz que o recurso de revista preencheu os pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Entende que a matéria possui contornos constitucionais.

Analiso.

Esta Relatora, com apoio no art. 932 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento da executada, sob o fundamento de que “a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária à interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos”.

Pois bem.

Na forma estabelecida pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, no julgamento do agravo de petição, observou que “A sentença exequenda (ID. 5cd5cdc - página 35) deferiu as diferenças salariais em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar o desvio (ID. 5cd5cdc - página 76)”.

O TRT entendeu que “Nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, não é possível, na liquidação do julgado, modificar ou inovar a decisão liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sendo que eventual alteração fática relacionada a parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de competente ação revisional, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 76, não cabendo, na hipótese dos autos, a limitação da condenação requerida pela reclamada”.

Nesses termos, o que se verifica é que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional foi fruto de exame e interpretação dos termos da decisão



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 671-24.2013.5.04.0004

exequenda, circunstância que impossibilita a configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Com efeito, a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária à interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1387-62.2011.5.04.0023, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 05/09/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A questão examinada no v. acórdão regional está centrada interpretação do título executivo judicial consistente no deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria. Nesse sentido, aplica-se, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual "O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Agravo não provido. (Ag-AIRR - 97300-88.1989.5.15.0006, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 16/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

(...). B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXEQUENTES. 1. PROGRESSÕES. TERMO FINAL. A caracterização de ofensa à coisa julgada só é possível quando há flagrante dissonância entre a decisão recorrida e a decisão transitada em julgado, o que não se verifica quando há a necessidade de interpretação do título executivo judicial, hipótese dos autos. Exegese da OJ nº 123 da SDI-2 do TST. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1196-72.2015.5.17.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 671-24.2013.5.04.0004

E, de minha lavra, nesta 2ª Turma, no mesmo sentido, cito o AIRR - 157400-69.2007.5.01.0005, **DEJT** 16/11/2018.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que eventual violação reflexa ou indireta a dispositivo da Constituição Federal não viabiliza recurso de natureza extraordinária, conforme inteligência da Súmula 636 do STF, segundo a qual:

“NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA.”

Incólume o dispositivo constitucional apontado.

Não merece reparos a decisão agravada.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo.

Brasília, 14 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora